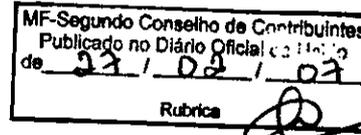




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11060.001931/2002-15
Recurso nº : 125.856
Acórdão nº : 204-00.604



Recorrente : COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO CENTRO JACUÍ LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

COFINS. COOPERATIVAS DE CONSUMO. TRIBUTAÇÃO.

Entre março de 1992 e junho de 1999 são isentas da Cofins as cooperativas de consumo que atendam os requisitos dos arts. 3º e 4º da Lei nº 5.764/71, a elas não se aplicando o disposto no art. 69 da Lei nº 9.532/97.

Entre julho de 1999 e outubro de 1999 todas as receitas obtidas pelas cooperativas são tributadas pela Cofins. A partir de novembro de 1999, são admitidas as exclusões das bases de cálculo previstas no art. 15 da MP 2.158-35, no art. 1º da Lei nº 10.676/2003 e no art. 17 da Lei nº 10.684/2003

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO CENTRO JACUÍ LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto Relator.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Júlio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11060.001931/2002-15
Recurso nº : 125.856
Acórdão nº : 204-00.604

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25 / 10 / 06
Necy
Necy Batista dos Reis
Mat Siape 91806

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO CENTRO JACUÍ LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos de que trata o processo, adoto o voto da decisão recorrida, que passo a transcrever.

A contribuinte foi autuada por ter a fiscalização apontado que encontrou diferenças entre o valor escriturado e o valor declarado/pago da COFINS referente aos períodos de apuração ocorridos entre 01/01/1998 e 31/12/2001, conforme constou do Auto de Infração que se encontra às fls. 05 a 07:

De acordo com o Relatório de Fiscalização que se encontra às fls. 15 a 31, a fiscalização tributou todas as receitas do contribuinte, por se tratar de cooperativa de consumo, aplicando-lhe a legislação a que estão sujeitas as demais pessoas jurídicas, em virtude do disposto no art. 69 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

A contribuinte impugnou a exigência, conforme documentos que se encontram às fls. 619 a 947. Seus argumentos de defesa podem ser assim resumidos:

1. Com o advento da Constituição Federal de 1988 (CF), o ato cooperativo ganhou status constitucional, por ter o seu art. 146, inc. III, alínea c, determinado que caberia à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo.

2. Embora a referida lei complementar ainda não tenha sido editada, é óbvio que a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, nos dispositivos que disciplinam o tratamento tributário ao ato cooperativo, passou, a partir de 05 de outubro de 1988, a ter eficácia de lei complementar. Partindo da premissa de que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda – parágrafo único do artigo 79 – a mencionada lei estabeleceu que apenas os resultados das operações das cooperativas com não associados seriam tributados.

3. Como as sociedades cooperativas prestam serviços ou vendem produtos em nome de seus cooperados, no caso as cooperativas de consumo, que é a hipótese da impugnante, todo valor arrecadado é transferido aos associados. Dessa forma, verifica-se que as cooperativas estão fora do campo de incidência da COFINS, pois o fornecimento de energia elétrica é repassada (sic) aos seus associados, não existindo faturamento ou receita da cooperativa.

4. A Lei Complementar (LC) nº 70, de 30 de dezembro de 1991, utilizou impropriamente o termo isenção, visto que não ocorrendo a materialidade do fato imponible da COFINS o que a lei tratou foi da não incidência. A Medida Provisória (MP) nº 1.858-6, de 29 de junho de 1999 pretendeu revogar a não incidência da COFINS para as sociedades cooperativas, entretanto, este instrumento legal somente poder ser usado em casos de urgência, que, evidentemente, não é o caso, quando entre sua edição e a vigência deve existir um prazo de noventa dias, como no caso de alteração de tributos. Assim sendo, é inconstitucional a pretensa revogação da não incidência da COFINS, prevista no inciso I do art. 6º da LC nº 70/91, por não ser a MP o instrumento adequado para tal alteração.

5. Mesmo que se admitisse a incidência da Cofins sobre os atos cooperativos, a impugnante não estaria sujeita ao recolhimento na forma prevista na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, por falta de fundamento constitucional da referida lei.

H *R* 2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11060.001931/2002-15
Recurso nº : 125.856
Acórdão nº : 204-00.604

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25 : 10 : 06
Necy Batista dos Reis
Mat. Stape 91806

2º CC-MF
Fl.

6. Durante o período fiscalizado, a impugnante operou com não associados somente na sua seção de consumo, tendo contabilizado em separado estas operações. Apurando-se os valores devidos a título de COFINS e fazendo-se incidir sobre eles a multa de 75% e os juros com base na taxa SELIC, resultaria em um débito de R\$ 43.448,86, valor este que requer seu parcelamento.

7. No caso de não serem acatados seus argumentos anteriores, entende a impugnante que o valor exigido é excessivo, visto que não foi aplicado o princípio constitucional da isonomia, pois a MP nº 1.858-7 determinou que as cooperativas poderiam excluir determinados valores de sua base de cálculo, dessa forma, entende que podem ser excluídas da base de cálculo as receitas decorrentes da comercialização de bens e mercadorias a seus associados, visto que não existe desigualdade entre as cooperativas de consumo, que é o caso da impugnante, e as cooperativas de produção.

8. A impugnante foi intimada a apresentar as bases de cálculo da COFINS, mas a lacônica intimação feita pela fiscalização fez com que a impugnante laborasse em erro e não informasse todas as deduções a que tem direito, apesar disso, nenhuma exclusão da base de cálculo foi considerada pela fiscalização.

9. A multa de 75% é confiscatória, não devendo seu percentual ser maior que 30%, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, em análise de exigência referente ao ICMS.

10. A imposição da taxa Selic como juros de mora vem ferir diversos princípios constitucionais tributários, dentre eles, o da proporcionalidade à capacidade contributiva, o da isonomia, e da proibição de tributo com efeito confiscatório.

Requeru a impugnante que a autuação fosse tornada insubsistente em relação aos atos cooperativos: que fossem reconhecidos como corretos os valores que considera devidos nas operações com não associados; no caso de não serem acolhidos esses pedidos, requereu que sejam excluídas da base de cálculo as receitas de vendas de bens e mercadorias a associados a partir de julho de 1999 e a redução da multa de ofício para 30% e dos juros de mora para o percentual de 1% ao mês".

A DRJ em Santa Maria - RS proferiu, em 14 de novembro de 2003, acórdão cuja ementa a seguir se transcreve:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de Apuração: 01/01/1998 a 31/12/2001

Ementa: PRELIMINAR. INCONSTITUCIONALIDADE. Compete privativamente ao Poder Judiciário apreciar questões que envolvam a constitucionalidade atos legais.

PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO. Como as decisões do Poder Judiciário prevalecem sobre as da esfera administrativa, não há porque ser apreciado na via administrativa o mesmo assunto submetido à apreciação do Poder Judiciário.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2001

Ementa: JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Os juros de mora podem ser exigidos com base na taxa Selic, por estarem de acordo com a determinação legal.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11060.001931/2002-15
Recurso nº : 125.856
Acórdão nº : 204-00.604

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 25, 10, 06 Necy Necy Batista dos Reis Mat. Siapc 91806

2º CC-MF Fl. _____

Período de Apuração: 01/01/1998 a 31/12/2001

Ementa: BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. As cooperativas de consumo estão sujeitas às mesmas normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Lançamento Procedente.

Cientificada desta decisão, e com ela irrisignada, apresentou a empresa o recurso de fls. 972 a 991, em que argumenta, em síntese:

1. a impossibilidade de tributar os atos cooperados, como pretende a Lei nº 9.532, por:
 - 1.1 a Lei nº 5.764/71, que regulamenta as cooperativas em geral, ter eficácia de lei complementar, só podendo, pois, ser revogada por outra lei complementar; e
 - 1.2 ainda que pudesse ser por lei, não poderia por Medida Provisória, a qual só se aplica a casos de urgência.
2. excessividade da tributação porque não considerou deduções atribuídas em lei a outras cooperativas, o que se deveria fazer em respeito ao princípio constitucional da isonomia. A decisão recorrida não apreciou bem esse argumento, pois se limitou a afirmar que todas as exclusões já tinham sido consideradas nos autos, quando é fato que as alegadas pela empresa superam em muito as que lá constam;
3. desrespeito ao comando do inciso III, do parágrafo 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que estabelece exclusões da base de cálculo e que não foi aplicado por considerar a fiscalização que o mesmo não é auto-aplicável, dependeria de regulamentação ainda não existente. Junta jurisprudência atestando a auto-aplicação do dispositivo; e
4. reitera os argumentos contra a incidência da multa de ofício e dos juros de mora calculados com base na taxa Selic já expendidos em sua impugnação.

É o relatório.

4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11060.001931/2002-15
Recurso nº : 125.856
Acórdão nº : 204-00.604

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 25, 10, 06 Necy Necy Batista dos Reis Mat. SIAPE 91806	2º CC-MF Fl. _____
---	--------------------------

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade; por isso, passo ao exame das questões levantadas pela recorrente.

Inicialmente, insurge-se a empresa contra as alterações legais que impuseram às cooperativas de consumo as mesmas normas de tributação aplicáveis às pessoas jurídicas em geral, por considerá-las inconstitucionais. Nesse ponto, vale apenas reiterar as inúmeras decisões desse colegiado dando conta de sua incompetência para afastar a aplicação de norma legal em vigor. Como nelas se aduz, trata-se do respeito ao princípio constitucional da independência harmônica dos Poderes da República, uma vez que a Constituição confere aquela atribuição com exclusividade ao Poder Judiciário. Esse entendimento está, hoje, expresso no próprio regimento interno dos Conselhos de Contribuintes (art. 22A). Desse modo, tendo a decisão recorrida o mesmo entendimento, é de se negar provimento ao recurso no tocante à inaplicação, por inconstitucional, dos dispositivos da Lei nº 9.718/98. No mesmo sentido, as alegadas inconstitucionalidades da multa de ofício e dos juros de mora à taxa Selic.

Assim, a solução do presente litígio há de ser buscada na adequada interpretação do comando do art. 69 da Lei nº 9.532/97. Ali se diz:

Art. 69. As sociedades cooperativas de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores, sujeitam-se às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União, aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

No entender da fiscalização, esse artigo determina a revogação da isenção concedida pelo art. 6º da Lei Complementar nº 70/91 às cooperativas em relação aos seus atos cooperativos, quando se trate de cooperativas de consumo. Assim dispôs a Lei Complementar nº 70/91:

Art. 6º São isentas da contribuição:

I - as sociedades cooperativas que observarem ao disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades;

Vejamos se assim de fato é.

Antes de mais nada, cumpre recordar que a isenção é forma de exclusão do crédito tributário (CTN, art. 175). Logo, para que se aplique, antes há de ter ocorrido a hipótese de incidência genericamente disciplinada na lei. Tratando-se de Cofins, tem-se que, sob a égide da Lei Complementar nº 70/91, a hipótese de incidência da contribuição é a obtenção de receitas provenientes da **venda** de mercadorias ou serviços. Há de ocorrer, pois, uma venda para que se possa pensar em incidência, e depois, somente depois, em excluir o crédito tributário daí surgido.

Disso resulta que a disposição do art. 6º, inciso I da Lei Complementar nº 70/91 implicitamente está a considerar que as cooperativas, em seus atos cooperativos, praticam, sim, vendas. A não ser assim, não haveria o que isentar; estaríamos diante, em verdade, de hipótese de não-incidência, uma vez que as entidades não teriam dado margem à ocorrência do fato gerador.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11060.001931/2002-15
Recurso nº : 125.856
Acórdão nº : 204-00.604

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 25, 10, 06 Necy Necy Batista dos Reis Mat. Siape 91806

2º CC-MF
Fl.

Ocorre que a Lei nº 5.764/71, que disciplina a figura das cooperativas, assim definiu atos cooperativos:

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Ao analisar as disposições legais atinentes às cooperativas de produção, por ocasião do voto no Recurso nº 128177, firmei o entendimento de que não há qualquer conflito entre a isenção conferida no art. 6º, I, da Lei Complementar nº 70/91 e a definição de ato cooperativo prevista neste art. 79 da Lei nº 5.764/71, para aquele tipo de cooperativa. É que ali, o produto é recebido dos associados e vendido no mercado. Assim, nessa operação final figuram, de um lado, a cooperativa e, do outro, um cliente qualquer, a ela não associado, não se subsumindo, pois, ao que prega o *caput* daquele artigo. Por isso, nos convencemos de que a operação final consiste sim numa venda, mas que, havendo expressa disposição legal isentando a receita correspondente, não se a poderia tributar, enquanto vigente a Lei Complementar nº 70/91. Portanto, embora sejam receitas os valores recebidos pela cooperativa de produção na venda praticada dos produtos recebidos dos associados, trata-se de receita isenta, por força do art. 6º, I da LC 70/91.

Entretanto, o caso de que agora nos ocupamos é o inverso; isto é, a cooperativa compra no mercado um bem e o repassa aos seus associados. Nesse caso, a operação em cujas pontas não figura o associado é a aquisição do bem (energia elétrica). Na operação de fornecimento daí decorrente atuam, de um lado, a cooperativa e, do outro, o associado. Não há, por conseguinte, como questionar que, ao inverso das cooperativas de produção, essa operação se enquadra no conceito de ato cooperativo traçado pelo art. 79 da Lei nº 5.764/71. Assim sendo, tal ato não se pode caracterizar como ato de venda, desde que se reconheça válido aquele dispositivo.

Materializa-se, desse modo, um inequívoco conflito entre as disposições legais previstas nos arts. 79 da Lei nº 5.764/71 e 6º, I da Lei Complementar nº 70/91. Nas cooperativas de produção esse conflito fica mascarado pelo fato de a operação que se pretende tributar não corresponder **exatamente** ao conceito daquele art. 79. Aqui, não há máscara alguma. Tributá-lo pela Cofins implica, por conseqüência, negar validade ao comando da Lei nº 5.764/71.

Por esse motivo, há de se enfrentar a espinhosa questão da possibilidade de convivência dos dois artigos, matéria cujo exame vem sendo sistematicamente evitado inclusive pelo Poder Judiciário. Veja-se nesse sentido que a própria recorrente o colocou claramente nas ações que impetrou e não teve sobre elas manifestação expressa das autoridades julgadoras.

Após muita reflexão, não consigo promover qualquer integração entre os dispositivos; são eles, de fato, incompatíveis. Como dito acima, a concessão de isenção pressupõe a existência do fato gerador; esta, o afastamento da norma do art. 79, pelo menos em relação às cooperativas de consumo.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11060.001931/2002-15
Recurso nº : 125.856
Acórdão nº : 204-00.604

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>25, 10, 06</u> <i>Necy</i> Necy Batista dos Reis Mat. SIAPE 91806

2º CC-MF Fl. _____

Assim, como a Lei Complementar nº 70/91 é posterior e trata do mesmo assunto, sendo incompatível com a norma anterior – que lhe é inclusive hierarquicamente inferior, ordinária que é – entendo que o art. 6º, I da Lei Complementar nº 70/91, **revogou tacitamente o art. 79 da Lei nº 5.764/71**. Em outras palavras, ao “entregar” ao seu associado o bem adquirido no mercado, transferindo-lhe a propriedade, está sim a cooperativa de consumo praticando um ato de venda. Sendo a energia elétrica mercadoria, quanto ao que dúvida não há, subsume-se a operação na hipótese de incidência da Cofins, daí porque foi por ela tratada.

Como corolário do aqui exposto, entendo que, sob a égide da LC 70/91, a operação praticada pelas cooperativas de consumo encontra-se no campo de incidência da COFINS, tendo sido expressamente isentada pelo art. 6º, I daquele diploma legal.

Retornando agora à análise do art. 69 da Lei nº 9.532/97, me debrucei sobre a discussão de se ele não teria afrontado o comando constitucional que exige tratamento tributário diferenciado para o ato cooperativo (§ 2º do art. 174 da CF). Isto porque não somente retira a isenção da Cofins como a dos demais tributos, tornando essas cooperativas indiferenciadas, para efeitos tributários, das demais pessoas jurídicas.

Embora essa seja discussão da competência do Poder Judiciário, serviu para chamar minha atenção para a expressão “que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores” nele inserida entre vírgulas. Estaria a oração apenas explicando o que seja cooperativa de consumo, o que faria o dispositivo aplicável a toda e qualquer cooperativa de consumo, ou seria uma restrição daquele conceito?

Confrontando-o com as disposições da Lei nº 5.764/71 vemos que só pode ser entendido como uma restrição. Isto porque as cooperativas de consumo, no rigor da lei, adquirem um bem ou conjunto definido de bens para entregá-los aos seus associados. As operações com não associados não de ser, por isso mesmo, esporádicas, já que estranhas ao objeto social da sociedade.

Não era isso, entretanto, o que vinha ocorrendo. Ao contrário, proliferaram-se “cooperativas” sob a forma de supermercados, farmácia e congêneres, meros estabelecimentos comerciais, pois, que, atendendo ao público em geral e postulando os benefícios fiscais próprios das cooperativas, praticavam simplesmente concorrência desleal com outras empresas que tinham de arcar com suas obrigações tributárias.

É a essas, portanto, que se destina o art. 69, aliás como está formalmente reconhecido na exposição de motivos da mensagem presidencial que encaminhou ao Congresso Nacional a então MP nº 1.602/97, posteriormente convertida na Lei nº 9.532/97.

As cooperativas de consumo que, atendendo rigorosamente ao que dispõe o art. 2º da Lei nº 5.764/71, adquiram o bem definido em seu estatuto e o entreguem ao seu associado, mesmo que pratiquem esporadicamente vendas a não associados, mantêm-se sujeitas às mesmas normas atinentes às cooperativas.

Esse entendimento é corroborado pelos atos legais que se seguiram. Com efeito, a Medida Provisória nº 1.858-6 revogou a isenção do art. 6º, I para todas as cooperativas. A décima reedição dessa mesma MP, embora mantendo a revogação, criou exclusões das bases de cálculo das cooperativas em geral, sem menção restritiva a qualquer tipo. Veja-se:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11060.001931/2002-15
Recurso nº : 125.856
Acórdão nº : 204-00.604

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 25 / 10 / 06	
Necy Batista dos Reis Mat. Siapc 91806	

2º CC-MF
Fl.

Art. 15. As sociedades cooperativas poderão, observado o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP:

I - os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa;

II - as receitas de venda de bens e mercadorias a associados;

III - as receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas;

IV - as receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado;

V - as receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso II, a exclusão alcançará somente as receitas decorrentes da venda de bens e mercadorias vinculados diretamente à atividade econômica desenvolvida pelo associado e que seja objeto da cooperativa.

§ 2º Relativamente às operações referidas nos incisos I a V do caput:

I - a contribuição para o PIS/PASEP será determinada, também, de conformidade com o disposto no art. 13;

II - serão contabilizadas destacadamente, pela cooperativa, e comprovadas mediante documentação hábil e idônea, com a identificação do associado, do valor da operação, da espécie do bem ou mercadorias e quantidades vendidas.

É verdade que as receitas mencionadas nos incisos I e IV se amoldam com mais facilidade às atividades das cooperativas de produção. Isso, conjugado com o próprio art.69, tem levado à interpretação de que esse dispositivo não se aplica às cooperativas de eletrificação rural.

O que dizer, no entanto, dos incisos II e III?

Leis que se seguiram trouxeram dúvidas quanto à correção daquela interpretação. Veja-se por exemplo a Lei nº 10.676, de 23 de maio de 2003:

Art. 1º As sociedades cooperativas também poderão excluir da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, as sobras apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, antes da destinação para a constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, previstos no art. 28 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 1º As sobras líquidas da destinação para constituição dos Fundos referidos no caput somente serão computadas na receita bruta da atividade rural do cooperado quando a este creditadas, distribuídas ou capitalizadas pela sociedade cooperativa de produção agropecuárias.

§ 2º Quanto às demais sociedades cooperativas, a exclusão de que trata o caput ficará limitada aos valores destinados a formação dos Fundos nele previstos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11060.001931/2002-15
Recurso nº : 125.856
Acórdão nº : 204-00.604

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>25</u> / <u>10</u> / <u>06</u> <i>Necy</i> Necy Balista dos Reis Mat. Sinape 91806
--

2º CC-MF Fl. _____

§ 3º O disposto neste artigo alcança os fatos geradores ocorridos a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.858-10, de 26 de outubro de 1999.

Posteriormente, a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, ao ampliar as exclusões inicialmente concedidas, formalmente menciona as cooperativas de eletrificação rural. Veja-se:

Art. 17. Sem prejuízo do disposto no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e no art. 1º da Medida Provisória nº 101, de 30 de dezembro de 2002, as sociedades cooperativas de produção agropecuária e de eletrificação rural poderão excluir da base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS os custos agregados ao produto agropecuário dos associados, quando da sua comercialização e os valores dos serviços prestados pelas cooperativas de eletrificação rural a seus associados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo alcança os fatos geradores ocorridos a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.858-10, de 26 de outubro de 1999.

Primeiramente, note-se que o art. 15 da MP 2.158-35 é o mesmo art. 15 da MP 1858-10 acima transcrito, assim como o art. 1º da MP 101 corresponde ao art. 1º da Lei nº 10.676 antes mencionado. Assim, entendo que o que está dizendo este art. 17 da Lei nº 10.684 é que as exclusões anteriores também se aplicam às cooperativas de eletrificação rural. Se assim é, não é verdade que o art. 69 da Lei nº 9.532/97 impede sua aplicação, como quer a fiscalização.

Frise-se, nesse ponto, que a restrição do art. 69, em meu entender, não se prende ao fato de que o produto seja comprado pela cooperativa (e não produzido). Prende-se, isto sim, ao fato de a cooperativa operar genericamente com consumidores, praticando regularmente atos negociais em tudo semelhantes aos de seus concorrentes, porém sem pagar Cofins. É, enfim, a prática da concorrência desleal que lhe dá mote.

Note-se, por fim, que a atividade de eletrificação rural não consiste simplesmente na compra de um bem para fornecimento aos seus consumidores. Para que se possa processar essa "venda" torna-se necessário que o proprietário rural realize, com o apoio da própria cooperativa, as instalações necessárias. É justamente neste particular que a cooperativa auxilia os seus associados, que, sozinhos, não conseguiriam arcar com os custos dessa operação. Cumpre-se desse modo, o espírito cooperativista expresso nos arts. 3º e 4º da Lei nº 5.764/71.

Como se vê, o imbróglio não é pequeno. Talvez valha a pena, por isso mesmo, sumariar as conclusões alcançadas:

1. o art. 6º, I da Lei Complementar nº 70/91 derogou o art. 79 da Lei nº 5.764/71;
2. este mesmo artigo isentou as receitas das cooperativas em relação aos seus atos cooperativos, entendidos, no caso das cooperativas de consumo, como a venda ao seu associado do produto adquirido no mercado;
3. o art. 69 da Lei nº 9.532/97 eliminou qualquer benefício fiscal às "cooperativas de consumo" quando constituídas com o objetivo do fornecimento de bens adquiridos a consumidores em geral;
4. as demais cooperativas de consumo, quando atendidas as disposições da Lei nº 5.764/71, em especial as de eletrificação rural, continuavam isentas em suas operações com associados até o advento da MP nº 1.858-6.

9



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11060.001931/2002-15
Recurso nº : 125.856
Acórdão nº : 204-00.604

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 25, 10, 06 Necy Necy Batista dos Reis Mat. Siapc 91806

2ª CC-MF
Fl.

5. entre julho de 1999 e outubro de 1999, todas as receitas das cooperativas em geral, inclusive as de eletrificação rural, eram tributadas pela Cofins;
6. a partir de novembro de 1999, admitiram-se como exclusões da base de cálculo da Cofins, no caso das cooperativas de consumo: as receitas provenientes da venda do produto ao associado; o valor dos serviços prestados aos associados e as sobras destinadas à constituição de reservas na forma do art. 28 da Lei nº 5.764/71.

Por outro lado, no que tange à exclusão prevista no inciso III, do parágrafo 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 que pleiteia a recorrente, entendo-a inaplicável. É que ela diz respeito à possibilidade de exclusão de receitas transferidas a outras pessoas jurídicas. A discussão colocada pela recorrente cinge-se à aplicabilidade imediata desse dispositivo, sem a necessidade de aguardar a regulamentação posta na lei como condicional. Para tanto, junta farta jurisprudência.

Antes de mais nada, cumpre ressaltar que o citado dispositivo foi expressamente revogado pela MP nº 2.158-35, art. 98, a partir de 1º de janeiro de 2000. Logo, a discussão aqui posta restringe-se ao período de fevereiro de 1999 a dezembro do mesmo ano.

Ocorre que o ponto aqui não é se o dispositivo é aplicável àquelas empresas que a ele façam jus, mas se a cooperativa encontra-se entre estas. E a análise de suas operações leva à inexorável conclusão de que não se inclui. Isto porque o dispositivo está direcionado àquelas situações excepcionais em que uma pessoa jurídica receba uma receita, mas, por disposição legal, seja obrigada a repassar parte dessas receitas a outras pessoas jurídicas. Ora, para que se configure como um repasse de receitas é mister que nenhum serviço lhe tenha sido prestado ou qualquer bem lhe tenha sido fornecido por aquele que recebe os recursos. Isto porque, se assim não for, isto é, se houver de fato alguma contraprestação, ter-se-á simplesmente um custo ou despesa daquele que faz o pagamento, nunca um repasse de receitas.

Exemplo típico daquela situação ocorre, em algumas capitais, no transporte coletivo de passageiros. As empresas cobram uma tarifa única para todas as linhas por imposição do ente concedente; mas as que operam linhas mais rentáveis ou que deveriam ter um preço menor ficam obrigadas a transferir parte dos seus recebimentos àquelas que estariam na situação oposta.

Note-se que não há qualquer contraprestação daquelas que recebem àquelas que transferem os recursos; a transferência é unilateralmente imposta pela prefeitura. É por esse motivo que deve ser computada como transferência de receita e não custo ou despesa.

Totalmente diferente é o caso da cooperativa. Embora a confusa descrição por ela mesma feita em seu recurso dificulte enxergar isso, o que de fato ocorre é que ela compra a energia elétrica a uma empresa (AES Sul) e a revende a seus associados pelo preço de custo. Ou seja, estes são os seus clientes; aquela, a sua fornecedora. Embora sejam receitas os valores recebidos dos associados, esses valores são usados para comprar um bem à AES. Não há nenhuma transferência de receita, há custos e receitas, embora de mesmo valor.

Por tudo o que se abordou, voto por dar provimento parcial ao recurso interposto para cancelar a exigência atinente ao período compreendido entre janeiro de 1998 e junho de

10



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 25/10/06 Necy Batista dos Reis Mat. SIAPE 91806

2ª CC-MF Fl. _____

Processo nº : 11060.001931/2002-15
Recurso nº : 125.856
Acórdão nº : 204-00.604

1999 e para que sejam acatadas as exclusões previstas no art. 15 da MP 2.158-35, no art. 17 da Lei nº 10.676/2003 e da Lei nº 10.684/2003, a partir do mês de novembro de 1999.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS